



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 38/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 18/02/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002697/1996 AI: 1/412110**

**RECORRENTE: BENEDITO RICARDO ARRUDA AGUIAR**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS.** Rejeitada preliminar de nulidade. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação Procedente. A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente ao art. 113 do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767,III, "a" do referido Decreto. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça vestibular que após levantamento de quantidades e valores das mercadorias, levando-se em consideração os estoques inicial/final e as entradas/saídas do período de janeiro a dezembro/94, o agente autuante encontrou uma omissão de compras no montante de R\$ 12.199,61, em valores relativos a

dezembro/94, conforme "Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias".

Foram indicados como infringidos os arts. 1º, 17, 21, 113, 732, 761, 762, 763, 764, II, 765 e 766, todos do Decreto 21.219/91, e cominada a penalidade contida no art. 767, III, a referido decreto.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 06 a 91 dos autos.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 95 a 97).

A nobre julgadora singular, com base nas peças contantes nos autos e no que dispõe o art. 113 do Dec. 21.219/91, declarou a procedência da autuação (fls. 101 a 103).

Inconformado com a decisão singular o contribuinte apelou para o Conselho de Recursos Tributários (fls. 106 a 112), arguindo preliminar de nulidade e requerendo realização de perícia.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Inicialmente, deve-se afastar a preliminar de nulidade argüida pelo impugnante, porquanto descabida a alegativa de cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que lhe foram entregues, juntamente com o Auto de Infração e as Informações Complementares, os Relatórios de Entradas, Saídas, de Posição dos Estoques Inicial e Final e Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. No que se refere ao pedido de perícia, entendo não ser cabível, porquanto nenhum dado relevante foi apresentado capaz de descaracterizar o levantamento fiscal.

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo "Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias". (fls. 84 a 87).

O trabalho do Agente Fiscal foi realizado de acordo com o preceitua a legislação, estando regularmente preenchidos os Relatórios de Entradas de Mercadorias, Saídas de Mercadorias, Posição dos Inventários em 31/12/93 e 31/12/94 (estoques inicial e final) e Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, todos elaborados a partir das Notas Fiscais de aquisição e de vendas, bem como, dos inventários em 31/12/93 e 31/12/94, documentos do próprio contribuinte.

Quanto ao mérito, ficou comprovado que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 12.199,61, no exercício de 1994, contrariando o disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91, que determina ao adquirente de mercadoria a obrigatoriedade de exigir a nota fiscal daqueles que devem emití-la.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BEMEDITO RICARDO ARRUDA AGUIAR** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de março de 2000.


  
José Mirtônio Colares de Melo  
Relator


  
M Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

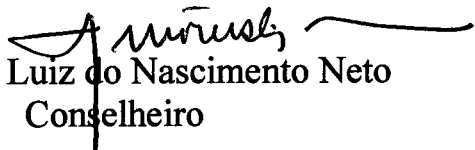
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

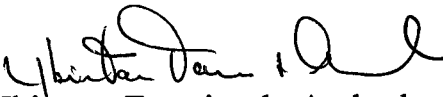
  
Eliane Maria de Souza Matias  
p/ Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

Fernando Airton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário